

## Recomendação nº 02/2022/NUDIJ/ DPPR

Curitiba, 14 de abril de 2022.

### À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900,  
Curitiba - PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem propor o que segue.

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, tem em como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

**CONSIDERANDO** o direito universal à educação e o dever estatal de assegurá-lo, previstos pelo art. 205 da Constituição Federal, assim como o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal prescreve que "é de **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua José Bonifácio, 66 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.020-130. Telefone: (41) 3219-7380.

ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** o dever estatal acerca da educação de crianças e adolescentes e seus desdobramentos, nos termos do art. 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o interesse deste Núcleo da Infância e Juventude na solução mais benéfica às crianças e adolescentes que estudam nas Escolas/Colégios afetados;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, da Proteção à Pessoa em Condição Peculiar de Desenvolvimento e da Prioridade Absoluta;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que o ensino será ministrado com base no Princípio da Gestão Democrática do Ensino Público;

**CONSIDERANDO** que o artigo 79, inciso II, da Resolução 03/2013 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná dispõe que a cessação compulsória de atividades escolares mediante determinação da SEED/PR deverá ser precedida de de manifestação do CEE/PR;

**Recomenda a esta Secretaria Estadual as seguintes medidas:**

- I. Que nenhuma comunidade escolar do Estado do Paraná encerre suas atividades sem a prévia consulta ao Conselho Estadual de Educação, conforme expressamente previsto nos arts. 79 e seguintes da Resolução 03/2013 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná;



- II. Que sejam sanadas eventuais irregularidades realizadas em colégios fechados sem a prévia manifestação do CEE-PR, para o fim de evitar a nulidade de atos de fechamento dessas comunidades escolares;
- III. Especificamente em relação ao Colégio Estadual Tiradentes, tema deste procedimento, que seja reconhecida a nulidade no encerramento das atividades escolares em razão da ausência de consulta prévia ao Conselho Estadual de Educação, e que seja este vício sanado mediante o encaminhamento para o Conselho Estadual de Educação, para que, caso haja interesse, haja posterior convalidação do ato.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância ([nudij@defensoria.pr.def.br](mailto:nudij@defensoria.pr.def.br)) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

FERNANDO REDEDE  
RODRIGUES:04763145932

Assinado de forma digital por FERNANDO  
REDEDE RODRIGUES:04763145932  
Dados: 2022.04.14 11:30:43 -03'00'

**FERNANDO REDEDE RODRIGUES**

Defensor Público Coordenador do NUDIJ